



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anónimos e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURA		
As 8 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	90\$	“ 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	“ 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	“ 45\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 20:877 — Determina que a Cadeia Nacional, de Lisboa e a Prisão-Oficina de Coimbra passem a denominar-se, respectivamente, Cadeia Penitenciária de Lisboa e Cadeia Penitenciária de Coimbra — Autoriza o Govêrno a organizar uma colónia penitenciária na povoação de Alcoentre, concelho de Azambuja, em que os condenados a prisão maior cumprirão a pena no regime de trabalho agrícola — Manda cessar o envio de condenados para o ultramar.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 20:878 — Autoriza o Govêrno a contrair um empréstimo interno amortizável denominado «Caminhos de Ferro, 1932-1935», destinado a obras e melhoramentos nos caminhos de ferro e à conversão dos empréstimos anteriores de 4 1/2 por cento de 1903 e 1905 e 5 por cento de 1909, com o mesmo destino.

Decreto n.º 20:879 — Determina que nos processos de execução fiscal por dívidas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e à Caixa Nacional de Crédito em que forem penhorados conjuntamente bens móveis e imóveis seja o juízo de direito respectivo e em Lisboa e Pôrto das execuções fiscais o juízo competente para proceder à venda, em hasta pública, de todos esses bens.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 20:880 — Reforça uma verba inscrita no orçamento do Ministério para o corrente ano económico.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 20:881 — Alarga para 120 quilómetros a área das zonas de influência das fábricas de prensagem e descaroçamento de algodão.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 20:882 — Manda abonar, pela disponibilidade da dotação descrita no artigo 841.º do orçamento do Ministério, os vencimentos dos professores provisórios que prestaram serviço na secção masculina do Instituto do Professorado Primário Oficial.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 20:883 — Cria um Pósto Central de Avicultura anexo à Estação de Fomento Pecuário de Lisboa, e a Junta Nacional de Avicultura.

Decreto n.º 20:884 — Regula a importação, o fabrico e o comércio de soros e vacinas usados em medicina veterinária.

Decreto n.º 20:885 — Prorroga até 31 de Março de 1932 o prazo marcado pelo § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 20:408 para apresentação de requerimentos em que se solicite a inscrição de rectificadoras, alambiques ou caldeiras de destilação no registo privativo das oficinas dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral das Prisões

Decreto n.º 20:877

Propõe-se o Govêrno reformar a lei penal, integrando-a nas modernas correntes do pensamento que informam tal matéria.

Neste sentido se está trabalhando no Ministério da Justiça e dos Cultos. Mas, tratando-se, como se trata, de assunto delicado e grave, êsse trabalho tem de fazer-se com os vagares e cautelas indispensáveis.

Urge porém imprimir de pronto um rumo novo ao nosso regime prisional.

O velho sistema da colonização penal ultramarina, realizado em décadas sucessivas ao acaso, sem um plano definido e firme, fracassou completamente.

O envio de condenados para as províncias de além-mar, e sobretudo para Angola, que deveria constituir um elemento de prosperidade, seguro e barato, transformou-se, com o tempo, em pêso morto que esta possessão dificilmente poderia continuar a suportar.

O trabalho penal, por deficiências de aproveitamento e outras razões, rende no ultramar pouco ou nada.

A sustentação dos condenados em Angola custa anualmente ao Tesouro dois ou três milhares de contos e o seu transporte para lá anda por algumas centenas.

Emquanto tal sucede, existem ainda na metrópole extensas propriedades particulares de boas terras virgens e alguns grandes baldios incultos.

Bem poderão aplicar-se no aproveitamento e na exploração de tais terrenos os centenaes de braços que anualmente se exportam para Angola sem proveito e os milhares de contos que em cada ano do mesmo modo se despendem.

Assim se libertará Angola do pesadelo que para ela representa o desembarque de sucessivas levas de degredados, com o seu cortejo de horrores, e mobilizar-se-á em beneficio da economia da metrópole um novo e poderoso elemento de trabalho.

Não é uma experiência que se tenta; o trabalho agrícola de condenados, agrupados em colónias, tem provado admiravelmente em muitos países estrangeiros, nomeadamente na Itália e nos Estados Unidos da América do Norte.

Mesmo entre nós, o êxito do trabalho agrícola dos condenados é demonstrado brilhantemente pela Colónia Penal Agrícola António Macieira, de Sintra. Aí trabalham, em perfeita disciplina e com seguro aproveitamento, um cento de vadios, arrancados à vasa das ruas.

Entende pois o Govêrno que se impõe a criação de colónias agrícolas penitenciárias, onde possa aproveitar-se o trabalho dos condenados a pena maior.

E falando-se de *aproveitamento*, quere-se significar a sua utilização como beneficio económico geral, mas prin-

principalmente como um poderoso meio de regeneração, alvo supremo a atingir.

A pena perdeu o seu conceito clássico e rígido de *intimidação*, para tomar predominantemente o de *reeducação*, mais real e sobretudo mais humano. E o seu carácter evoluciona logicamente da *reclusão* para o *trabalho ao ar livre*.

Convém que Portugal acompanhe a evolução, caminhando em tal sentido, embora cautelosamente.

Para tanto, é mister introduzir na lei penal modificações que autorizem a marcha nesse rumo.

É o que se faz neste decreto, pelo qual se cria uma colónia agrícola penitenciária.

Adoptam-se ainda outras providências, julgadas necessárias porque a experiência de anos as aconselhou, tendentes a um melhor funcionamento do regime propriamente penitenciário.

Tais são: o cumprimento, na mesma cadeia, dos três períodos da prisão maior celular; a possibilidade de redução, sem limite, do primeiro período — o chamado do *silêncio*.

A reintegração das duas cadeias penitenciárias existentes na mesma função aconselhou também a uniformização das suas designações.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1921, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Cadeia Nacional de Lisboa e a Prisão-Oficina de Coimbra passam a denominar-se, respectivamente: Cadeia Penitenciária de Lisboa e Cadeia Penitenciária de Coimbra, e as penas de prisão maior celular serão cumpridas integralmente em cada uma destas prisões.

§ único. A duração do primeiro período do cumprimento da pena de prisão maior celular pode ser reduzida em cada caso individual, sem qualquer limite, mediante proposta do Conselho Penal e Prisional, sobre informação do director da Cadeia Penitenciária e especialmente do director do Instituto de Criminologia respectivo.

Art. 2.º É autorizado o Governo a organizar uma colónia penitenciária na povoação de Alcoentre, concelho de Azambuja, em que os condenados a prisão maior cumprirão a pena no regime de trabalho agrícola ou predominantemente agrícola.

Art. 3.º O tempo de internamento na colónia corresponderá à pena de degrêdo que falte cumprir.

Art. 4.º O destino do condenado será fixado pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, sob proposta do Conselho Penal e Prisional, que atenderá às circunstâncias seguintes, entre outras: constituição bio-psíquica do criminoso, seus antecedentes pessoais, meio social em que viveu, crime e condições em que foi praticado e a informação da direcção do estabelecimento e do Instituto de Criminologia ou repartição correspondente.

§ único. Para o efeito de estudo indispensável à informação provida na parte final d'este artigo, os condenados farão estágio de trinta dias na Cadeia Civil do Porto ou na cadeia penitenciária respectiva.

Art. 5.º A evasão da colónia implica para o condenado que a fez ou tentou a aplicação do regime penitenciário, que terá lugar, por decisão ministerial, sob proposta do referido Conselho e cuja duração será fixada entre os limites da pena que faltar cumprir na colónia e a correspondente prisão maior celular.

Art. 6.º Ficam autorizados os Ministros por cujas Repartições correr a execução d'este decreto a publicar os regulamentos e providências necessárias.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Fevereiro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 20:878

Para realização do empréstimo autorizado pelo decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, e destinado aos Caminhos de Ferro do Estado, são neste diploma estabelecidas as condições gerais de emissão. A taxa de juro, o valor nominal adoptado para as obrigações e a representação destas em títulos de uma, cinco e dez, são semelhantes aos dos recentes empréstimos, já consagrados pela aceitação da parte do público e pelas vantagens que oferece à administração da dívida.

*

Quando o decreto n.º 19:925, de 22 de Junho de 1931, determinou a conversão de quatro dos fundos amortizáveis de menor valor nominal e mais profundamente desvalorizados, ficaram de fora os de 4 1/2 por cento de 1903 e 1905 e 5 por cento de 1909, embora se approximassem de alguns dos então declarados convertíveis. A razão foi que estes últimos, sendo garantidos pelas receitas do Fundo especial de caminhos de ferro, não deviam ser convertidos senão em títulos que gozassem de idênticas vantagens. Realiza-se esta condição com o empréstimo agora emitido, estando pois naturalmente indicado que aos portadores das antigas obrigações se faculte a sua conversão nos novos títulos. Nestes termos é autorizada a Junta do Crédito Público a efectuar a conversão nas condições determinadas no artigo 4.º e seus parágrafos, emitindo-se, com este destino especial, mais 5:819 das novas obrigações.

As vantagens que da operação resultam para os portadores das antigas obrigações, para a simplificação dos serviços da dívida e para o próprio Estado, colhem-se dos seguintes quadros:

I

Fundos a converter			Fundo de 6 por cento (caminhos de ferro)	
Designação	Quantidade de títulos	Valor nominal	Quantidade de títulos	Valor nominal
4 1/2 por cento de 1903 e 1905	30:574	2:751.660\$00	5:819	5:819.000\$00
5 por cento de 1909	50:883	4:070.640\$00		
	81:457	6:822.500\$00	5:819	5:819.000\$00

II

Fundos	Cotação por que o título é recebido á conversão	Quantidade de títulos necessária para obter uma obrigação de 6 por cento	Juro anual que o possuidor acualmente recebe pelos títulos convertidos	Diferença que o portador obtém para o juro de 60% correspondente á nova obrigação
4 1/2 por cento de 1903 e 1905	65\$00	14	56\$70	+ 3\$30
5 por cento de 1909	65\$00	14	56\$00	+ 4\$00

III

Valor nominal das novas obrigações	Cotação para efeitos da conversão	Diferença entre o valor nominal e a cotação para efeito da conversão
1.000\$00	910\$00	- 90\$00

É sensível o benefício oferecido aos portadores das antigas obrigações, quer no aumento do juro, quer no preço a que as novas obrigações lhes são oferecidas para efeito da conversão.

O Estado, sem grande sacrificio da sua parte, antes com as vantagens que lhe advêm da simplificação dos serviços de administração da dívida, oferece ainda aos antigos portadores, além dos benefícios já indicados, um novo título actualizado e em harmonia com as circunstâncias presentes do mercado.

As demais condições e forma prática da conversão agora autorizada constam do citado decreto n.º 19:925, mandadas aplicar pelo § 2.º do artigo 4.º do presente diploma.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para execução do disposto no decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, é autorizado o Governo a contrair um empréstimo interno amortizável, nas condições seguintes:

1.ª O empréstimo denominar-se-á «Caminhos de Ferro, 1932-1935» e terá o valor nominal que fôr necessário para:

a) Realizar a importância de 100:000.000\$ destinados a execução de obras e melhoramentos nas linhas férreas do Estado, em harmonia com o artigo 1.º do citado decreto;

b) Pagar os juros das quantias atribuídas em cada ano, para os referidos fins, no artigo 2.º do mesmo decreto, até o ano económico de 1934-1935, compreendidos os juros a pagar em 1 de Julho deste último ano;

c) Realizar a conversão prevista no artigo 4.º deste decreto;

2.ª O juro anual do empréstimo será de 6 por cento, pagável semestralmente em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano;

3.ª A amortização será feita em quarenta semestres e realizar-se-á, por sorteio ou compra no mercado, nas épocas do vencimento dos juros, devendo a primeira amortização efectuar-se em 2 de Janeiro de 1936;

4.ª As obrigações terão o valor nominal de 1.000\$

cada uma e serão representadas em títulos ao portador de uma, cinco e dez obrigações;

5.ª Os títulos do empréstimo poderão ser colocados por contrato com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou quaisquer estabelecimentos bancários, subscrição pública ou venda no mercado, não podendo o seu preço ser inferior a 93 por cento do valor nominal;

6.ª O Estado reserva-se o direito de antecipar no todo ou em parte a amortização;

7.ª O serviço do pagamento dos juros e amortizações fica a cargo da Junta do Crédito Público.

Art. 2.º Este empréstimo é garantido pelas receitas do Fundo especial de caminhos de ferro, consignando-se aos respectivos encargos a parte que fôr necessária e que, até final extinção dêles, não poderá ter outra aplicação.

§ único. As obrigações em que fôr representado o empréstimo gozam de todas as isenções e privilégios concedidos pela legislação vigente aos títulos da dívida pública fundada, e designadamente das isenções consignadas nas alíneas c) e d) do § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 18:090, de 14 de Março de 1930.

Art. 3.º Nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, a administração do Fundo especial de caminhos de ferro entregará ao Tesouro, a partir de 1 de Julho de 1935 até final extinção deste empréstimo, o duodécimo necessário para pagamento dos encargos anuais de juro e amortização, independentemente das anuidades devidas para o pagamento de encargos dos empréstimos anteriores dos caminhos de ferro.

Art. 4.º É autorizada a Junta do Crédito Público a converter os títulos dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1903-1905 e 5 por cento de 1909 em obrigações de 6 por cento a emitir nas condições estabelecidas nos artigos anteriores.

§ 1.º Os títulos dos empréstimos a converter serão recebidos à cotação de 65\$ por obrigação; os títulos do novo fundo de 6 por cento serão entregues à cotação de 910\$ por obrigação.

§ 2.º Esta conversão regular-se-á pelas disposições do decreto n.º 19:925, de 22 de Junho de 1931, na parte que lhe fôr aplicável.

Art. 5.º A Junta do Crédito Público procederá à emissão das obrigações representativas do valor nominal do empréstimo, como é definido no artigo 1.º, destinando-se 5:819 obrigações à conversão dos títulos dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1903-1905 e 5 por cento de 1909.

Art. 6.º No orçamento do Ministério das Finanças serão anualmente inscritas as verbas necessárias para pagamento dos encargos do fundo criado pelo presente diploma, devendo inscrever-se no orçamento das receitas a parte das importâncias destinadas ao referido pagamento a obter por empréstimo nos anos de 1931-1932 a 1934-1935, ou a receber do Fundo especial de caminhos de ferro nos anos subseqüentes.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Fevereiro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 20:879

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos processos de execução fiscal por dívidas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e à Caixa Nacional de Crédito em que forem penhorados, conjuntamente, bens móveis e imóveis será o juízo de direito respectivo e em Lisboa e Porto o das execuções fiscais o juízo competente para proceder à venda em hasta pública de todos esses bens.

§ 1.º Para este efeito serão os processos remetidos pelo juízo fiscal ao respectivo juízo de direito depois de efectuadas as penhoras e logo que, com referência aos imóveis, se tenha cumprido o que dispõe a primeira parte do § 2.º do artigo 48.º do Código das Execuções Fiscais e o § 3.º do mesmo artigo.

§ 2.º A venda em hasta pública dos bens referidos pode ser feita em um ou mais lotes, conforme convier à exequente, a quem, para esse fim, será comunicado, com a necessária antecipação, pelo agente do Ministério Público, em officio registado com aviso de recepção, o dia que for designado para a arrematação. Na formação dos lotes atender-se-á aos ónus reais que forem conhecidos.

Art. 2.º Se depois de feita a arrematação houver conhecimento de algum ónus real que incida sobre parte dos bens arrematados em conjunto, o juiz, ouvidos a exequente, representada pelo agente do Ministério Público, e o arrematante ou arrematantes, fixará o valor do prédio onerado ou declarará nula a arrematação.

Art. 3.º Às execuções promovidas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e pela Caixa Nacional de Crédito não são applicáveis as disposições do § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 17:730, de 7 de Dezembro de 1929, ficando em pleno vigor o artigo 6.º do decreto n.º 16:899, de 27 de Maio de 1929.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêno da República, em 13 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição
da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:880

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com aq uantia de 650.000\$, a verba de 2:400.000\$, inscrita no orçamento do Ministério da Marinha, para o corrente ano económico, capítulo 4.º, artigo 48.º: «Outras despesas com o pessoal», n.º 1, «Ajudas de custo, despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha, etc.», devendo anular-se igual quantia na verba de 803.000\$, inscrita no mesmo orçamento, capítulo 5.º, artigo 54.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 10 «Complemento de ração e auxílio para rancho, quando pagos em moeda estrangeira.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêno da República, em 13 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 20:881

Considerando que a área das zonas de acção das fábricas de descaroçamento e prensagem de algodão, a que se refere o artigo 37.º do decreto n.º 11:994, de 28 de Julho de 1926, deve ser determinada, não só em função da capacidade de laboração das referidas fábricas, mas também de todos os factores que influem na produção do algodão e muito especialmente da densidade de população das diferentes regiões e da aptidão e interesse dos indígenas pelo que respeita à cultura algodoeira;

Considerando que o alargamento da área das zonas de acção das referidas fábricas é indispensável para a continuação e desenvolvimento das culturas de algodão nas colónias, concorrendo também para tornar possível a manutenção dessas culturas, as quais representam um importante factor de civilização e de ordem junto do indígena;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A área da zona de acção de cada fábrica do descaroçamento e prensagem de algodão compreenderá sempre todas as instalações para o seu funciona-

mento e será determinada de modo que a cada fábrica fique assegurado o abastecimento de algodão em caroço, correspondente à sua capacidade máxima de laboração, devendo tomar-se em consideração a densidade de população da região em que se acha instalada, a aptidão e interesse dos indígenas relativamente à cultura do algodoeiro e a capacidade de produção dos terrenos e outros factores correlativos. Em conformidade com as circunstâncias que ficam aqui mencionadas, cada fábrica exercerá a sua acção numa zona cuja maior dimensão pode ir até 120 quilómetros.

§ 1.º As zonas de acção das fábricas de descaroçamento e prensagem de algodão, cuja área foi determinada nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 11:994, de 28 de Julho de 1926, poderão ser agrupadas, ou alterados os seus limites actuais, de forma a poderem ser estabelecidas, em sua substituição, novas zonas de maior área, que deverá sempre ser determinada em harmonia com o preceituado neste artigo. Não poderá, em caso algum, a maior dimensão de cada uma das novas zonas exceder o limite ali fixado.

§ 2.º Todos os novos pedidos de zonas de acção das fábricas de descaroçamento e prensagem de algodão, ou a alteração dos limites de zonas que já tivessem sido determinados nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 11:994, só poderão ser atendidos depois de serem informados pelos serviços de agricultura da colónia e terem sido cumpridas as restantes disposições applicáveis do referido decreto n.º 11:994.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 20:882

Atendendo a que no mês de Julho do corrente ano económico prestaram serviço no Instituto do Professorado Primário Oficial (secção masculina) dois professores provisórios, nomeados ao abrigo do decreto n.º 19:474, de 16 de Março de 1931, no qual somente se providenciou quanto ao abono de vencimentos aos referidos funcionários no ano económico findo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos professores provisórios que prestaram serviço na secção masculina do Instituto do Professorado Primário Oficial serão abonados pela disponibilidade da dotação inscrita no artigo 844.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública «Remuneração certa ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Lutz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 20:883

As explorações agrícolas, como as explorações industriais, batidas por uma forte luta de concorrência, são obrigadas a realizar todos os esforços e a adoptar todos os processos que conduzam a produzir melhor e mais barato, pois só podem vencer hoje, no campo da sua actividade, as que se tenham subordinado a uma organização mais perfeita.

Assim, nenhuma indústria dispensa actualmente o aproveitamento completo e integral das pequenas explorações acessórias, ou concomitantes, dos sub-produtos secundários, constituindo mesmo muitas vezes essas pequenas explorações subsidiárias a única garantia de êxito, a única compensação razoável dos seus esforços, no balanço das gerências.

Nesta orientação e no propósito de melhorar as condições de vida da família rural, o Governo tem procurado promover o desenvolvimento das chamadas pequenas indústrias agrícolas. A tal fim obedeceu a publicação do decreto do fomento sericícola e o do fomento apícola, restando considerar agora a avicultura e a cunicultura.

Para avaliar a importância que têm e podem vir a ter estas pequenas indústrias, basta notar que a importação de peles em 1930 elevou-se a cerca de 3:000 contos, que as estações oficiais computam a produção anual de ovos no País em cerca de 65:000 contos e que só a Espanha importou em 1930, de diversas procedências, 495 milhões de ovos, no valor de 91 milhões de pesetas, contando a nossa exportação, neste número, uma parte insignificante.

Com o presente decreto-lei cria-se pois uma organização regular e metódica, que, conjugando os esforços dos serviços do Estado com os dos particulares, permitirá orientar superiormente a exploração racional e económica no País das suas importantes fontes de receita, que devem constituir a avicultura e a cunicultura, em be-

neficio da prosperidade agrícola e da economia da Nação.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em cumprimento do disposto no artigo 105.º do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, é criado o Pósto Central de Avicultura, anexo à Estação de Fomento Pecuário de Lisboa.

Art. 2.º O Pósto Central de Avicultura tem por objectivo o estudo, investigação, fomento e propaganda da avicultura e da cuniculicultura, e bem assim da indústria e comércio dos produtos avícolas e cuniculícolas.

Art. 3.º O Pósto Central de Avicultura terá secções especiais correspondentes aos dois ramos animalícolos a cuja exploração se destina, e mais uma secção de animais produtores de pelaria fina.

Art. 4.º Ao Pósto Central de Avicultura compete especificadamente:

1.º O estudo directo das raças ou grupos nacionais de possível e progressivo melhoramento ou de vantajosa ou aconselhada exploração, quer sob o ponto de vista industrial, quer doméstico;

2.º O estudo necessário e concludente visando a introdução ou adaptação de raças exóticas de mais elevado rendimento;

3.º O estudo racional e científico do regime alimentar mais conveniente;

4.º Criar e fornecer animais reprodutores e produtos seleccionados de vantajosa divulgação;

5.º Dar assistência técnica aos criadores e exportadores de aves, coelhos e seus produtos;

6.º Organizar livros genealógicos de aves e coelhos;

7.º Organizar cursos práticos e habilitar pessoal auxiliar especializado;

8.º Orientar e promover concursos de produção e outros, exposições e congressos da especialidade;

9.º Prestar todo o seu concurso técnico à Junta Nacional de Avicultura.

Art. 5.º O director do Pósto Central de Avicultura será o director da Estação do Fomento Pecuário de Lisboa, tendo por adjunto um técnico dos quadros do Ministério da Agricultura, especializado em avicultura, especialmente encarregado dos serviços técnicos do Pósto Central de Avicultura.

Art. 6.º Nos estabelecimentos regionais do Ministério da Agricultura serão montados núcleos de avicultura e cuniculicultura com o fim de auxiliarem o Pósto Central nos seus trabalhos de estudo e propaganda.

Art. 7.º É criada, no Ministério da Agricultura, a Junta Nacional de Avicultura, constituída pela forma seguinte:

1.º O director geral dos Serviços Pecuários, que servirá de presidente;

2.º O director da Estação de Fomento Pecuário de Lisboa;

3.º O adjunto do director da Estação de Fomento Pecuário de Lisboa;

4.º Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

5.º Um engenheiro agrónomo e um médico veterinário, nomeados pelo Ministro da Agricultura;

6.º Um representante das associações de avicultura e de cuniculicultura;

7.º Um representante das associações comerciais;

8.º O director do Laboratório de Patologia Veterinária;

§ único. Será encarregado da secretaria e expediente

da Junta Nacional de Avicultura um funcionário administrativo do Ministério da Agricultura, escolhido pelo presidente da Junta.

Art. 8.º À Junta Nacional de Avicultura compete:

1.º Orientar superiormente a propaganda e o desenvolvimento da avicultura e da cuniculicultura, em colaboração com todos os organismos interessados no seu fomento;

2.º Promover a organização de sindicatos e cooperativas de avicultores e de cuniculicultores;

3.º Promover a organização do comércio e exposições dos produtos da avicultura e cuniculicultura;

4.º Propor ao Ministro da Agricultura a concessão de prémios aos sindicatos e cooperativas de avicultores e de cuniculicultores;

5.º Estudar os mercados estrangeiros, procurando desenvolver o comércio de exportação;

6.º Organizar estatísticas de produção e consumo no País e no estrangeiro;

7.º Efectuar a propaganda das vantagens das indústrias avícola e cuniculícola, e do comércio interno e da exportação dos seus respectivos produtos;

8.º Emitir parecer sobre as medidas higiénicas e sanitárias das aves e coelhos e dos seus respectivos alojamentos;

9.º Dar parecer sobre todos os assuntos, relativos à avicultura e à cuniculicultura, que sejam submetidos à sua apreciação pelas estações oficiais e associações interessadas;

10.º Fiscalizar directamente ou por intermédio das suas delegações regionais a indústria e o comércio dos produtos avícolas e cuniculícolas.

Art. 9.º Sob proposta da Junta Nacional de Avicultura, o Ministro da Agricultura poderá nomear delegações regionais desta Junta nas localidades onde se torne útil e possível o desenvolvimento da avicultura e da cuniculicultura, devendo essas delegações ter a seguinte constituição:

1.º Presidente: um médico veterinário ou um engenheiro agrónomo;

2.º Vogais: um representante das associações de avicultura e de cuniculicultura e um representante das associações comerciais;

3.º Secretário: um funcionário administrativo dos serviços do Ministério da Agricultura na região.

Art. 10.º Compete às delegações regionais da Junta Nacional de Avicultura:

1.º Fomentar a avicultura e a cuniculicultura na região;

2.º Promover a organização de sindicatos e cooperativas de avicultores e cuniculicultores, velando pelo seu bom funcionamento e auxiliando a sua administração;

3.º Organizar armazéns cooperativos de produtos avícolas e cuniculícolas;

4.º Auxiliar a Junta Nacional de Avicultura na organização da estatística e em todos os trabalhos que pela mesma Junta lhes sejam atribuídos;

5.º Prestar ou solicitar a assistência técnica que julguem necessária aos sindicatos e às cooperativas de avicultores e de cuniculicultores da sua área.

§ único. Junto das delegações regionais serão organizadas comissões de propaganda, constituídas por senhoras, tendo particularmente em vista o desenvolvimento da indústria caseira.

Art. 11.º A Junta Nacional de Avicultura e as suas delegações regionais devem promover a organização de sindicatos e cooperativas de avicultura e de cuniculicultura, com os objectivos gerais consignados nas leis sobre associações agrícolas, especificadamente com o fim de:

1.º Reunir os avicultores e os cuniculicultores, favorecendo a melhor colocação em conjunto dos seus produ-

tos nos mercados, o aproveitamento racional e a exploração económica das indústrias subsidiárias;

2.º Promover o aperfeiçoamento das raças ou grupos nacionais, tendo em vista o seu maior rendimento comercial em cada género de exploração;

3.º Facilitar a aquisição de instalações e material para a exploração, em boas condições técnicas e económicas;

4.º Auxiliar o financiamento dos avicultores e cuniculicultores e a venda dos seus produtos;

5.º Receber dos organismos oficiais o auxílio técnico, financeiro e de crédito que lhes seja consignado no intuito de desenvolver a avicultura e a cuniculicultura;

6.º Efectuar, em comum, a criação, transformação e aperfeiçoamento dos produtos dos associados, bem como o seu acondicionamento, transporte e venda.

Art. 12.º As cooperativas de avicultores e cuniculicultores gozam de todos os direitos, vantagens e isenções tributárias concedidos aos sindicatos agrícolas e de pecuária.

§ único. As referidas cooperativas terão personalidade jurídica e poderão adquirir os bens que forem necessários ao seu funcionamento.

Art. 13.º A Caixa Nacional de Crédito poderá conceder às associações de avicultores e de cuniculicultores, devidamente organizadas, financiamentos, destinados à instalação de aviários e de coelheiras, à aquisição de animais seleccionados, de máquinas e materiais, e ao desenvolvimento do comércio e exportação dos produtos avícolas e cuniculícolas, e auxiliar todas as actividades atinentes ao fomento e progresso da avicultura e da cuniculicultura.

Art. 14.º A Junta Nacional de Avicultura e as suas delegações regionais podem corresponder-se oficialmente com todas as repartições públicas e com as associações de avicultores e de cuniculicultores.

Art. 15.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 20:884

Considerando que se torna absolutamente necessário garantir o fornecimento à lavoura nacional de produtos biológicos de reconhecida pureza, inocuidade e valor terapêutico para combate das zoonoses grassantes no nosso País;

Considerando que se pode obter essa finalidade de um modo eficaz, sem prejuizo das entidades comerciais e agravamento dos preços em virtude de exigências escusadas;

Considerando ainda que se torna urgente actualizar e regulamentar o que se acha disposto no artigo 131.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, no artigo 168.º do decreto n.º 8:074, de 22 de Março de 1922, acêrca do contraste de soros, vacinas e produtos congêneres empregados em terapêutica veterinária;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importação, a preparação ou fabrico nacionais e o comércio de soros, vacinas e produtos similares, usados em medicina veterinária, só são permitidos às entidades registadas no Tribunal do Comércio e inscritas na Direcção Geral dos Serviços Pecuários, quando estes produtos tenham sido previamente contrastados e aprovados.

§ único. Este contraste será feito no Laboratório de Patologia Veterinária, por conta dos interessados, segundo a tabela em vigor e garantido pela aposição da respectiva marca sanitária.

Art. 2.º Quando não seja conhecido método científico que permita a verificação de qualquer destes produtos, mas tecnicamente lhes seja reconhecido valor terapêutico, o seu comércio poderá ser autorizado depois de ouvida a Junta de Sanidade Pecuária.

Art. 3.º A Direcção Geral dos Serviços Pecuários exercerá a fiscalização permanente sobre os produtos de que trata este diploma, e quando não satisfaçam às condições de pureza, inocuidade e valor terapêutico exigidas para o fim a que se destinam, ou não tenham a marca sanitária de contraste, serão apreendidos e inutilizados.

§ único. Quando estes produtos estejam em condições de ser beneficiados, essa operação será feita mediante o *contrôle* do Laboratório de Patologia Veterinária ou poderá ser autorizada a sua reexportação.

Art. 4.º A direcção técnica dos laboratórios destinados ao fabrico ou preparação dos produtos referidos neste diploma só poderá ser confiada a um médico veterinário e as suas instalações e funcionamento sujeitos à aprovação e fiscalização da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, por intermédio do Laboratório de Patologia Veterinária, nos termos que forem regulamentados.

Art. 5.º Quando a natureza dos produtos exigir cuidados especiais na sua utilização, a sua venda será regulada pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 6.º Sempre que nas alfândegas nacionais ou suas delegações haja a despacho qualquer produto abrangido por este diploma será dado immediato conhecimento à Direcção Geral dos Serviços Pecuários ou suas delegações para que esta mande proceder à sua verificação e autorize a sua importação.

Art. 7.º Fica autorizado o Governo, pelo Ministério da Agricultura, a promulgar os regulamentos, instruções e tabelas necessários à boa execução deste decreto, e a Direcção Geral dos Serviços Pecuários a conceder os prazos absolutamente indispensáveis para se proceder ao contraste dos produtos existentes no País, para o que os interessados deverão declarar na Direcção Geral dos Serviços Pecuários as suas existências, dentro de quinze dias a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 8.º Os infractores às disposições deste decreto, seu regulamento e instruções serão punidos pela primeira vez com a multa de 1.000\$, que será elevada para o dôbro em caso de reincidência, podendo ser-lhes cassada a licença na segunda reincidência.

§ único. Estas multas serão cominadas pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários e podem ser pagas voluntariamente no prazo de oito dias, devendo as respectivas importâncias ser entregues no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, para serem escrituradas em receita do Estado; no caso contrário, os seus contraventores serão relegados ao Poder Judicial.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Lutz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

— — —

**Inspeção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas**

— — —

Decreto n.º 20:885

Considerando que o prazo marcado pelo § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 20:408, de 20 de Outubro de 1931, para a apresentação de requerimentos de inscrição de

rectificadoras, alambiques ou caldeiras de destilação é insufficiente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Março de 1932 o prazo marcado pelo § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 20:408, de 20 de Outubro de 1931, para apresentação de requerimentos solicitando a inscrição de rectificadoras, alambiques ou caldeiras de destilação no registo privativo das oficinas dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.